



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602062 - SP (2024/0090889-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ELISABETH FARSETTI
ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
INTERES. : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

2. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação, implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602062 - SP (2024/0090889-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ELISABETH FARSETTI
ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
INTERES. : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciais devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

2. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação, implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ELISABETH FARSETTI, em face da decisão acostada às fls. 2602-2603, e-STJ, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula 187/STJ, tendo em vista que o recurso não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2607-2614), a agravante alega que antes de ter decidido pelo não conhecimento do recurso, deveria ter sido determinado o recolhimento do preparo em dobro. Argumentou que a ausência de recolhimento de preparo recursal se deu porque, no primeiro momento, verificou-se a concessão de deferimento das despesas processuais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o entendimento de que, sendo o procedimento judicial uno, o recolhimento da taxa judiciária para interposição do Recurso Especial também se encontraria diferida para ser recolhida ao final da demanda

Impugnação às fls. 2618-2621 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma.

Citem-se os seguintes precedentes recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFERIMENTO DE CUSTAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de responsabilidade civil.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o diferimento do pagamento das custas processuais autorizado por legislação estadual não abrange as taxas judiciárias devidas em favor de órgão do Poder Judiciário da União, sob pena de violação à regra constitucional que veda a isenção heterônoma. Precedentes.

3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação, implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.372.865/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente. 2. Esta eg. Corte tem-se manifestado reiteradamente quanto à deserção de recursos especiais interpostos sem o recolhimento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a natureza jurídica de taxa federal instituída pela Lei 11.636/2007, insuscetível de diferimento para posterior pagamento, ao final do processo, tendo em vista a impossibilidade de isenções heterônomas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 2594 determinou-se a intimação da parte agravante para o recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ.

No entanto, mesmo após a intimação, esta não realizou o pagamento.

A despeito das alegações aduzidas no agravo interno, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Assim, não há como se afastar a incidência da Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.602.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0090889-9

Número de Origem:

00032488220038260126

00032488220038260126126012003003248

0003248822003826012612601200300324854082003 0003248822003826012650000 126012003003248

32488220038260126

32488220038260126126012003003248

3248822003826012612601200300324854082003 3248822003826012650000 54082003

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
NOME

AGRAVANTE : ELISABETH FARSETTI

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA

ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : ELISABETH FARSETTI

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
INTERES. : BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024